IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Araguari, 24 de Novembro de 2017.

Ilmo Senhor Pregoeiro, Presidente da Comissão de Licitação, Instituto Federal de Educação, Ciencia e Tecnologia do Ceará Campus Iguatu - Iguatu (CE)

Ref.: EDITAL realizará licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, **Processo Administrativo n.º** 23266.001130.2017-09, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2017.

A empresa Alimentare Produtos Especiais Eirelli - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 25.333.668/0001-81, com sede na rua Av. Tiradentes , 111 – Sala 23 B. Edificio Comercial Lorena Center Bairro: centro CEP:38.440-238, na cidade de Araguari, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2°, do art. 41, da Lei n° 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item 10 (Termo de Referência), que vem assim redacionada:

"ANEXO 1 – TERMO DE REFERENCIA"

1.1 O objeto desta licitação é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das Secretarias, conforme quantidades e especificações contidas abaixo:

Item 10 - Café torrado e moído, empacotado à vácuo, puro. Pacote com 250g, inviolado, livre de insetos, microrganismos ou outras impurezas que venham a comprometer o armazenamento e a saúde humana. Apresentar para cada 250 g um rendimento igual ou superior a 7 litros para preparo de café suave, tendo como característica sensorial sabor não amargo. Apresentar selo de pureza ABIC. Validade mínima de 120 dias da data de entrega do produto. Registro no Ministério da Saúde.

"- Selo de pureza"

Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1°, inciso I, do art. 3, da Lei n° 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que o produto deverá apresentar o Certificado de Qualidade na categoria Superior emitido por laboratório credenciado pelo Ministério da agricultura, pela ABIC ou laboratório habilitado pela Reblas. Por ser a ABIC uma associação de caráter privado cuja livre associação das empresas não se faz exigência legal para as torrefações de café, de acordo com as

normas da ANVISA/Ministério da Saúde e ou Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, que regulamentam a questão. O laudo de classificação de café feito pela ABIC é de uso exclusivo de empresas associadas. Podemos expor ainda, que a ABIC não realiza laudo para verificação de qualidade do café, pois a verificação só deve ser feita por laboratório credenciado ao Ministério da Saúde e ou Ministério da Agricultura, ela simplesmente encaminha amostras de seus associados para laboratórios às vezes credenciados às vezes não. É vedado a solicitação do referido selo de pureza e selo de qualidade, por a ABIC ser uma associação de caráter privado (conforme acórdãos do TCU de nºs 1985/2010 - 1354/2010 e 672/2010). A Constituição Federal em seu art.5º inciso XX assegura que ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado. A lei 8.666/1993 em seu art. 3º caput, e art. 3 § 1°, visa garantir a observância do principio constitucional da isonomia, o tratamento em igualdade, vedando a inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação; na mesma lei em seu art. 44° § 1° fica vedada a utilização de qualquer elemento ou critério que possa ainda que indiretamente elidir o principio da igualdade entre os participantes; Na lei 10.520/2002 em seu art.3º inciso II veda especificações do objeto que excessivas limitem a competição.

Ademais, segue jurisprudência do TCU, decisão proferida relativa a licitação e contrato, restringindo à competitividade.

"Restrições à competitividade: Exigência, para fins de comprovação da qualidade do café a ser fornecido, de certificado emitido pela ABIC.

Em representação de licitante, foi informada ao TCU possível restrição à competitividade do Pregão Eletrônico nº 7/2010, cujo objeto é a aquisição de café, realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Santos - SP. Na essência, a restrição à competitividade ocorrera em face de constar do edital exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), para a comprovação da qualidade do produto (café). Na Sessão de 21/07/2010, o Plenário referendou medida cautelar deferida pelo relator que havia determinado a suspensão dos procedimentos relativos à citada contratação (Decisão noticiada no Informativo/TCU n.º 26/2010). Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a "boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário". Todavia, ressaltou que "a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão". Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que "o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação". Em consequência, considerou indevida a exigência de associação dos licitantes à ABIC, uma vez que tal fato pode ter provocado, ainda que maneira indireta, desistência prévia de potenciais participantes. Ao considerar procedente a representação, o relator votou pela emissão de determinação à Gerência do INSS em Santos - SP, no sentido de adotar as medidas necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico nº 7/2010, sem prejuízo

de outras determinações corretivas, para futuras licitações. O Plenário aprovou, por unanimidade, o voto do relator. Precedente citado: Acórdãos nº 672/2010, e nº 1.354, ambos da 1ª Câmara do TCU. Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010."

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5°, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindose o prazo inicialmente previsto, conforme § 4°, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos P. Deferimento

Araguari, 24 de Novembro de 2017.

MANUELA CAMARGO NASCIUTTI

ALIMENTARE PRODUTOS ESPECIAIS EIRELLI-ME

Manuela Camargo Nasciutti

Representante legal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ CAMPUS IGUATU

Rodovia Iguatu/Várzea Alegre, Km 05 – Vila Cajazeiras – Iguatu-CE

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico 12/2017 Processo nº 23266.001130.2017-09

1. Histórico

O pregão eletrônico citado tem como objeto à futura e eventual aquisição, por meio de Registro de Preços, Tipo menor Preço Global por Item, de Gêneros Alimentícios para o IFCE *campus* Iguatu - CE.

Trata-se a presente decisão administrativa de resposta ao pedido de anulação do Item 10 do edital do presente certame e a republicação do mesmo após sanado fato que gerou a impugnação.

2. Requerimentos

a) Alimentare Produtos Especiais Eirelli - ME (alimentareprodutosespeciais@gmail.com)

A correspondência eletrônica (cópia em anexo), datada de 24 de novembro de 2017 ás 13h04m, enviada para o endereço eletrônico <u>cpliguatu@gmail.com</u>, solicitou mudança no edital e sua posterior republicação. Para tanto alegou que o Item 10 no já mencionado edital estava em desacordo com o § 1°, inciso I, do art. 3, da Lei n° 8666/93.

Sobre a solicitação esclarecemos:

Que não é possível essa alteração editalícia, tendo em vista a urgência de alguns materiais, bem como a quantidade de campus envolvidos no processo. Como órgão gerenciador do SRP, informamos, que não mais será exigido o SELO ABIC para o ITEM 10.

Desta feita, acatamos parcialmente a impugnação supracitada, sanando assim, possível ilegalidade apontada pela empresa aludida.

Iguatu-CE, 24 de novembro de 2017

Gabriela Leite da Silva Pregoeira Oficial



Comissão de Licitação <cpliguatu@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO - Pregão 122017 UASG 158320 - ITEM 10

3 mensagens

Alimentare Alimentos <alimentareprodutosespeciais@gmail.com> Para: cpliguatu@gmail.com

24 de novembro de 2017 13:04

Bom dia.!

Segue em anexo impugnação referente ao Pregão Pregão 122017 UASG 158320 - ITEM 10.

Aguardo Retorno.

Atenciosamente,

Manuela Nasciutti

ALIMENTARE PRODUTOS ESPECIAIS - ME 34-9-9186-0099 34-9-8857-3657



IMPUGNAÇÃO - Instituto Federal de Educação, Ciencia e Tecnologia do Ceará Campus Iguatu - Iguatu 🔼 (CE).pdf 259K

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO < cpliquatu@gmail.com> Para: Alimentare Alimentos <alimentareprodutosespeciais@gmail.com>

24 de novembro de 2017 17:15

Segue anexo decisão de impugnação de Edital, a ser publicada no site IFCE- campus Iguatu, bem como no quadro de avisos da Licitação.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Att.

Comissão de Licitações IFCE - Campus Iguatu

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO < cpliguatu@gmail.com > Para: Alimentare Alimentos <alimentareprodutosespeciais@gmail.com>

24 de novembro de 2017 17:16



Resposta Impugnação PE 12-2017.pdf 239K